



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.900541/2013-71
ACÓRDÃO	3102-002.897 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDEPAR SIDERURGICA DO PARA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Toda a matéria objeto de glosa e suscitada na manifestação de inconformidade (inclusive a matéria relativa às receitas de exportação) deve ser enfrentada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 30 do Decreto nº 70.235/72), pois a omissão a respeito de qualquer matéria cogitada em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada, a fim de se evitar ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância quanto a matéria não analisada. Inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão com a análise de todas as temáticas de glosas contestadas pela empresa recorrente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-002.896, de 20 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10218.900542/2013-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral) e Pedro Sousa Bispo(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de Cofins.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

Do valor apurado na forma do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

2. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Diferentemente da hipótese de lançamento de ofício, em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito, sem o que será indeferido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento, aduzindo as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento crédito de PIS não cumulativo vinculado à exportação (parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.833/2003) referente ao 4º trimestre de 2012, no qual se identificou a exclusão indevida na base de cálculo da contribuição de créditos sobre diversos custos/despesas, conforme as seguintes rubricas:

- a) Bens utilizados como insumos: Combustíveis e peças automotivas para veículos em geral;
- b) Serviços utilizados como insumos: Serviços de manutenção e reparos em veículos da frota própria e da frota arrendada pela empresa;
- c) Energia elétrica;
- d) Armazenagem;
- e) Encargos de depreciação do ativo imobilizado, com base nos encargos de depreciação e com base no valor de aquisição ou de construção;
- f) Outros valores relacionados a gastos com a frota de caminhões; e
- g) Receitas decorrentes de industrialização destinadas à exportação;

A DRJ, balizada nos conceitos de insumos pelos critérios da essencialidade e relevância, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer às despesas de energia elétrica dos PAs nov/12 e dez/12.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado do ramo de siderurgia que tem como objeto social principal a produção de ferro gusa em lingotes.

Feitas essas breves considerações para melhor compreensão das matérias envolvidas, passa-se a análise das pretensões da recorrente em suas preliminares e mérito.

Preliminarmente, em sua defesa, a recorrente argui que houve omissão no julgamento da instância a quo quanto à matéria referente as **receitas de exportação**, de modo que, faz se necessário o retorno dos autos à delegacia de origem, para que seja analisado à luz dos fundamentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Com razão a recorrente.

Como se pode conferir no despacho decisório que lastreia as glosas de créditos, o auditor fez referência ao tema das receitas de exportação no relatório fiscal, nos seguintes termos:

Créditos vinculados à receita de exportação - Alíquota básica Aquisições com Créditos vinculados à receita de exportação - Alíquota básica

28. Aplicando a proporcionalidade encontramos os valores relacionados ao item analisado proporcional às exportações

2012/Mês	Aquisição de bens utilizados como insumo pós glosas (R\$)	Crédito PIS (R\$)	Proporção exportação %	Crédito PIS proporção (R\$)	Crédito trimestre (R\$)
outubro	10.221.954,79	168.662,25	0,00	0,00	338.610,94
novembro	10.634.854,92	175.475,11	99,79	175.106,61	
dezembro	9.931.201,94	163.864,83	99,78	163.504,33	

29. A proporção 0 (zero) para o mês de outubro decorre da inexistência de exportação, pois o crédito é apurado mensalmente, conforme inciso I e do §1º do Art 5º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no §1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Em sua impugnação, a empresa se irressignou contra o entendimento da autoridade fiscal quanto às receitas de exportação no mês de outubro/2012, nos seguintes termos:

VII. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

142. Primeiramente, é necessário esclarecer que durante o mês de outubro de 2012, a Manifestante produziu ferro gusa destinado à exportação, mas a efetiva saída para exportação ocorreu somente em 12 de novembro de 2012. Ressalta-se, ainda, que a saída para exportação da produção de novembro e dezembro de 2012 ocorreu em 30/12/2012.

143. Ressalta-se que, para lotar um navio destinado à exportação, é necessário mais de 75.000 toneladas de ferro gusa. Normalmente, em um único navio, há ferro gusa de várias empresas produtoras e exportadoras. Ocorre que em algumas ocasiões, não houve embarque do navio, porém, o ferro gusa estava estocado aguardando completar o volume da venda.

144. Isto porque, a Manifestante vendia um determinado volume, que sempre correspondia a produção (ferro gusa) de mais de um mês de operação da fábrica para otimizar o valor do frete marítimo. Portanto era comum terem meses sem a efetiva remessa à exportação.

145. Outro fato recorrente era a VLI não conseguir transportar o material dentro do mês, por falta de vagões e, portanto, não conseguir exportar dentro do mês de produção; ou, ainda, o navio não conseguir atracar em São Luis (local dos embarques) devido a “fila de navios”, fato que também impedia a remessa à exportação dentro do mês.

146. Eram diversos os fatores que interferiam na exportação mensal. Porém, o material estava estocado aguardando a exportação, consoante demonstram toda a escrituração e documentação contábil. Desta forma, é nítida a ilegalidade contida no r. despacho decisório que glosou os créditos decorrentes de sua industrialização cuja venda destinada à exportação e embarque ocorreu apenas em janeiro de 2013.

147. É notório que a empresa produziu o ferro gusa todos os meses do 4º trimestre de 2012, inclusive com a aquisição de insumos para produção da mercadoria. Contudo, o Sr.

Auditor Fiscal não levou em consideração o fato de que o parque industrial da Manifestante é limitado, sendo impossível a produção e armazenamento de uma quantidade tão grande de ferro gusa.

148. Neste diapasão, em alguns casos o ferro gusa ficou armazenado na empresa e em outros foi emitida Nota Fiscal de Remessa de Mercadoria para o Porto, a qual não gera receita, mas comprova que a finalidade da empresa estava sendo cumprida, bem como a destinação da mercadoria para exportação.

149. Entretanto, mesmo sob todos esses aspectos, é possível verificar que o Sr. Auditor Fiscal glosou os créditos decorrentes de sua industrialização destinada a exportação referente ao mês outubro de 2012 integralmente, ato nitidamente infundado, tendo em vista que o embarque para a exportação efetivamente ocorreu em 12 de novembro de 2012. A produção de novembro e dezembro de 2012 embarcou dia 30/12/2012.

150. Ademais, é possível verificar que a Manifestante emitiu Notas Fiscais de exportação nos meses de novembro e dezembro de 2012, fato que deve ser analisado em conjunto com todos os outros documentos que instruíram o procedimento de fiscalização, os quais comprovam a destinação das mercadorias.

151. Nesse sentido, vejamos algumas jurisprudências do CARF sobre o tema:

Número do Processo: 10783.914097/2011-94

Contribuinte: CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO HISPANOBAS

Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão: 26/09/2018

Relator(a) : PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA

Nº Acórdão: 3201-004.245

“Ementa(s)Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2008 a 03/06/2008

CRÉDITO. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO COM MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO, NOTAS FISCAIS E CARTAS DE CORREÇÃO.

RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Consideram-se receitas de exportação as vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado por memorandos de exportação exigidos pela legislação estadual e notas fiscais de venda acompanhadas das correspondentes cartas de correção.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) essencialidade ou relevância com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) aferição, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

Não geram direito a crédito a ser descontado diretamente da contribuição apurada de forma não-cumulativa os gastos com serviços para os quais o contribuinte não comprova ou demonstra a aplicação em etapas essenciais ao processo produtivo.” 152. Desta forma, requer-se a reforma do r. despacho decisório, homologando-se integralmente os valores dos créditos correspondentes as receitas de exportação apurados nos pedidos de ressarcimento.

No entanto, confirma-se que efetivamente o acórdão recorrido se omitiu sobre tal temática, deixando de analisar os argumentos da recorrente.

Trata-se, portanto, de omissão sobre ponto fundamental do contraditório instalado. Logo, a decisão recorrida, desatende aos requisitos essenciais que os artigos 31 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 enumeram como condição de sua validade, ensejando nulidade por preterição ao direito de defesa, como tem reiteradamente proclamado a jurisprudência do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão com a análise de todas as temáticas de glosas contestadas pela empresa recorrente.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão com a análise de todas as temáticas de glosas contestadas pela empresa recorrente.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator